



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

PARECER N° 1296/2010-AGU/PGF/PF/UFES

Processo n° 011843/2009-07

Interessado: Gilda Cardoso de Araújo

Assunto: Análise de Contrato entre a UFES e a FEST

Senhor Procurador Geral:

1. Trata-se de análise da Minuta de Contrato de fls. 132/138 a ser celebrado entre a UFES e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST. O contrato tem como objeto a prestação de apoio à execução do Projeto de Ensino e Extensão Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Gestão Escolar na modalidade de Educação à distância - EAD.

2. Ressalta-se que a contratação de Fundação de Apoio é regida pela Lei n° 8.958/94, com redação dada pela Medida Provisória 495/2010, que em seu artigo 1° determina, *in verbis*:

"Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios, mediante os quais essas últimas prestarão às primeiras apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por prazo determinado.

3. Ademais, seguindo as orientações do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n° 2731/2008 – TCU – Plenário – 26/11/2008), é necessária a elaboração prévia e detalhada do Plano de Trabalho referente ao projeto contratado (item 9.1.1.3 do Acórdão).



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

4. Estabeleceu-se ainda a obrigatoriedade de que a Prestação de Contas seja analisada no âmbito da Universidade, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores do projeto, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do Plano de Trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme o art. 58 da Lei 4.320/64 (item 9.2.1.4 do Acórdão).

5. Verifica-se, ainda, a necessidade de que o CONSUNI analise a planilha de fls. 128/129.

6. Por fim, requer-se seja realizada a descrição da quantidade de cada pessoal contratado, pela CLT ou como autônomo, e dos serviços que serão executados pelos mesmos.

7. Isto posto, após o cumprimento das considerações supra, entendemos inexistir óbices à aprovação da minuta proposta, tendo em vista estar em consonância com a Lei 8.666/93 e a Lei nº 8.958/94, podendo o presente processo ser encaminhado ao Conselho Universitário para análise e aceitabilidade das Planilhas apresentadas e deliberação.

À consideração superior.

Vitória (ES), 03 de setembro de 2010.

DE ACORDO
Vitória (ES), 09/09/10
SEM EFEITO
Rubens Sergio Rasseli
REITOR / UFES


Francisco Vieira Lima Neto
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 0298168 - OAB/ES 4619

DE ACORDO
Vitória (ES), 09/09/10
Reinaldo Centoducatte
Vice-Reitor no Exercício
da Reitoria / UFES